

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 299/2023.

AUTORIA: Ver. Raulzinho

EMENTA: “DISPÕE sobre a criação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinária de Manaus (Samu Pet Manaus) e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA VETERINÁRIA DE MANAUS (SAMU PET MANAUS) - CRIA ATRIBUIÇÕES NO SEIO DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA AO ART. 2º DA CF/88. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Raulzinho, que dispõe sobre a criação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinária de Manaus (Samu Pet Manaus) e dá outras providências.

Dispõe que a pretensa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Deliberado em 14/06/2023.

Distribuido para emissão de parecer em 16/06/2023.

É o relatório.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras.

Trata-se o presente da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa criar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinária de Manaus (Samu Pet Manaus).

Verifica-se que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Manaus. No entanto, em que pese o excelente cunho de interesse público, a redação da propositura cria uma estrutura administrativa semelhante a de um órgão público específico, determinando não só como se dará o seu funcionamento (art. 2º), mas também os equipamentos (art. 3º) e como deve ser a formação de equipe de servidores que prestará o serviço (art. 4º), além de dispor sobre as condutas que deverão ser tomadas (art. 4º, § único).

Assim, tendo em vista que o projeto interfere diretamente no funcionamento da Administração Pública, é evidente a violação à iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, único competente para tratar sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como para dispor sobre a organização do quadro de seus servidores e de suas Secretarias, consoante o art. 59 da LOMAN, *in verbis*:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.
(Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

Nessa senda, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, padece de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.** Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, **padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Nesse sentido, a proposta colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Sendo assim, constatada a inconstitucionalidade do projeto, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Diante do exposto, manifesto-me desfavoravelmente ao trâmite do Projeto de Lei nº. 299/2023.

É o parecer.

Manaus, 29 de junho de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa



Documento 2023.10000.10032.9.046172
Data 04/07/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.046172

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA
Data 04/07/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 299/2023.

AUTORIA: Ver. Raulzinho

EMENTA: “DISPÕE sobre a criação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinária de Manaus (Samu Pet Manaus) e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 04 de julho de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.046172
Data 04/07/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.046172

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 04/07/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho
PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

